



Projecto-Lei n.º 1214/XIII/4ª

Regulamenta o fim que deve ser atribuído às pontas de cigarros

Exposição de motivos

As pontas de cigarros, vulgo beatas, são um dos resíduos mais abundantes em todo o mundo e, devido à sua composição, são também um dos mais tóxicos e perigosos para o ambiente.

Uma beata de cigarro contém não só todas as substâncias químicas utilizadas no cultivo do tabaco, entre as quais herbicidas e pesticidas, como armazena ainda todas as substâncias cancerígenas decorrentes da queima do cigarro: alcatrão, nicotina, arsénio, monóxido de carbono, cianeto de hidrogénio, benzeno ou acetona.¹ Mas também o filtro do cigarro contém substâncias como acetato de celulose, ou seja, plástico, pelo que a sua degradação é extremamente lenta: um filtro de cigarro pode demorar mais de 10 anos a degradar-se².

Não depositar corretamente uma beata de cigarro no lixo leva a que todos os químicos que ela contém se transponham para a terra e para as linhas de água (superficiais e subterrâneas), contaminando solos, recursos hídricos e os organismos vivos que com ela tenham contacto, acabando por entrar na cadeia alimentar e representando um potencial risco para a saúde pública. Para além disso, entopem os esgotos, são levados pela chuva e pelo vento acabando por conspurcar também os espaços urbanos.³

Falamos de um resíduo muito leve e móvel que, quando descartado na rua de uma cidade, muito facilmente é transportada pelo vento ou pela água da chuva até entrar nos circuitos de águas pluviais e, por sua vez, acabar o seu ciclo de vida num rio, no mar ou nas praias.

¹ <https://www.verywellmind.com/world-cigarette-litter-facts-that-will-shock-you-2824735>

² <https://anossavida.pt/artigos/conhece-tempo-decomposicao-nossos-residuos>

³ ONU –Relatório sobre o lixo nos Oceanos, 2009

Importa ainda referir que as beatas são o resíduo mais encontrado nas zonas costeiras⁴⁵, à frente das garrafas de plástico, sacos ou palhinhas. Infelizmente são já comuns as notícias de que partículas de plástico são encontradas nos sistemas digestivos de peixes, pássaros, baleias e outros animais marinhos que os confundem como alimento. As beatas estão entre estes resíduos.

Não podemos continuar a ignorar os custos ambientais associados ao descarte e ausência de regras e processos de recolha destes resíduos.

Estima-se que para cerca de 20%⁶ da população portuguesa seja normal descartar as beatas para o chão, um hábito inconsciente, e ainda socialmente aceite. Um resíduo tão pequeno e tão leve que acaba por ser subestimado relativamente ao impacto que tem no ambiente, na saúde dos humanos e na vida dos animais quando descartado inadequadamente.

Os desafios para encontrar soluções para as beatas de cigarro são grandes, uma vez que o impacto ambiental provocado por este resíduo em concreto requer objetivos reais e soluções integradas, estruturais e adequadas às necessidades cada vez mais evidentes da nossa sociedade.

Em 2014, foram fumados 5.8 triliões de cigarros em todo o mundo, sendo que para 2025 estão previstos 9 triliões⁷. Segundo a associação The Terra Mar Project⁸, 2,3 milhões de beatas são descartados a cada minuto em todo o mundo. Em 2016, o consumo global na Europa foi de 1.2 triliões cigarros. Em Portugal, o número de cigarros consumidos é de 10 biliões por ano⁹.

⁴ <https://www.plasticpollutioncoalition.org/pft/2018/8/6/cigarette-butts-are-plastic-and-compound-the-nicotine-health-risk-from-smoking>

⁵ <https://www.wcpo.com/news/national/cigarette-butts-are-the-most-littered-item-in-the-world-and-the-filters-arent-biodegradable>

⁶ <https://www.publico.pt/2018/09/11/sociedade/noticia/portugal-deu-passos-certos-na-luta-contr-tabaco-mas-e-preciso-mais-1843691>

⁷ Cigarette Use Globally | The Tobacco Atlas, accessed 26/11/2017, <http://www.tobaccoatlas.org/topic/cigarette-use-globally/>

⁸ <https://theterramarproject.org/2018/05/21/breaking-down-cigarette-butt-pollution-the-facts/>

⁹ Population and population change statistics -Statistics Explained, accessed 26/11/2017, cálculo baseado nos dados da Eurostat para população acima dos 15 anos, combinados com os dados da campanha do grupo Tobacco Atlas

Segundo as organizações Beata no Chão Gera Poluição e Portugal sem Beatas, no nosso país são atiradas estimadamente para o chão 7 mil beatas de cigarro a cada minuto¹⁰, uma quantidade elevadíssima que nos deve mobilizar a encontrar soluções.

Alguns fumadores atiram a ponta de cigarro para o chão como um gesto automático e inconsciente, sem qualquer noção do real perigo deste resíduo, não considerando este um acto inadequado e nem entendendo sequer a beata como lixo, por ser tão pequena e móvel. Mais, 80% dos fumadores justificam este hábito por falta de equipamentos e de infraestruturas na rua para este efeito¹¹.

A aprovação da lei n.º 37/2007 de 14 de Agosto, que aprovou as normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, foi um marco importante na luta contra a dependência do tabaco, no entanto, teve também como consequência o afastamento dos fumadores das zonas interiores para os espaços exteriores para poderem fumar. Assim, é normal encontrarmos à porta de centros empresarias, salas de espetáculos ou estabelecimentos de restauração entre outros, grupos de pessoas a fumar que, na ausência de cinzeiros, descartam as beatas para o chão. Desta forma, a solução passará sempre pela articulação de várias medidas integradas que passem pela responsabilização do consumidor, de quem detenha ou explore certos tipos de serviços, comércio ou espaços empresariais onde por norma os fumadores sejam mais frequentes bem como pelo produtor. É, por isso, importante envolver todos os intervenientes na problemática.

A proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente expressamente refere, no artigo 8.º,

¹⁰ Organizações: Beata no Chão Gera Poluição, Portugal sem Beatas, Missão Beatão, Feel4Planet, etc.

¹¹ (Mucelin&Bellini, 2008), Gameiro, 2010, (Sherrington et al., 2017) Paula Sobral, 2017

“1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

2. No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.”

Sendo que o Anexo E expressamente refere “Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco”.

Pelo que o PAN considera necessário tomar medidas concretas e eficazes de combate à poluição, nomeadamente, no que diz respeito à poluição provocado pelo descarte inadequado das beatas. Devem ser dirigidas acções de sensibilização ao sector Horeca assim como a todos os outros serviços em que comumente se verifiquem grupos de fumadores, bem como lhes devem ser impostas certas obrigações, tais como a disponibilização de cinzeiros à porta dos estabelecimentos, a limpeza diária do espaço circundante mais próximo ao estabelecimento, tudo isto após a atribuição de um período de transição para implementarem estas medidas.

O consumidor deve numa primeira fase ser alvo de acções de sensibilização por forma a perceber os impactos da sua conduta e, numa segunda fase, deve verificar-se mesmo o sancionamento da acção de descartar as beatas para o meio ambiente.

Por fim, o produtor deve passar a pagar uma “ecotaxa” a qual deverá ser destinada a custear acções de sensibilização, formação, limpeza e recuperação de ecossistemas.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regulamenta o fim destinado às pontas de cigarro, de charuto ou outros cigarros pelo consumidor, pessoas ou entidades exploradoras de estabelecimentos comerciais, de transportes públicos, de edifícios destinados a ocupação não habitacional tais como prestação de serviços, instituições de ensino superior, actividade hoteleira e alojamento local

Artigo 2.º

Definição

As denominadas pontas de cigarros, de charutos ou outros cigarros, são resíduos sólidos públicos equiparáveis a domésticos, produzidos aquando da utilização e fruição das vias e outros espaços públicos.

Artigo 3.º

Sensibilização dos consumidores

O Governo deve promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o fim responsável dos resíduos de tabaco, nomeadamente as pontas de cigarro, de charutos ou outros cigarros.

Artigo 4.º



Sensibilização aos comerciantes e afins

O Governo deve desenvolver, igualmente, ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, transportes públicos, edifícios destinados a ocupação não habitacional tais como prestação de serviços, instituições de ensino superior, actividade hoteleira e alojamento local, entre outros da mesma natureza, onde é comum haver o consumo de produtos de tabaco.

Artigo 5.º

Proibição de descarte de pontas de cigarros

É o proibido o descarte de pontas de cigarro, de charutos ou outros cigarros decorrentes de produtos de tabaco para a via pública.

Artigo 6.º

Disponibilização de cinzeiros

1 - Os estabelecimentos comerciais, nomeadamente de restauração e bebidas, devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para deposição dos resíduos indiferenciados e selectivos, produzidos pelos seus clientes, nomeadamente recetáculos dotados de especificidades facilitadoras da sua utilização, como sendo a existência de tampas basculantes ou outros meios, por forma a impedir o espalhamento de resíduos na via pública.

2 – Para além do disposto no número que antecede, os estabelecimentos aí previstos devem proceder à limpeza das áreas de ocupação comercial e das zonas de influência.

3 – As empresas que gerem os transportes públicos são responsáveis pela colocação de cinzeiros junto das plataformas de embarque bem como das paragens de autocarros.

4 – Outras condutas podem ser impostas através de despacho ministerial.

Artigo 7.º

Edifícios destinados a ocupação não habitacional

Aos edifícios destinados a ocupação não habitacional, nomeadamente, ocupação de serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local, aplica-se o disposto relativo ao artigo anterior, nomeadamente, no que diz respeito a limpeza, cinzeiros e deposição de resíduos.

Artigo 8.º

Responsabilidade do produtor de tabaco

1 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos de pontas de cigarros, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

2 — Quando os produtos que geram os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.

3 — O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:

a) A um comerciante;

b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;

c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

4 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.º 1 e 3 do presente artigo, extingue -se pela transferência para uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 9.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à Agência Portuguesa para o Ambiente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 - A infração ao disposto no artigo 5.º da presente lei constitui contraordenação ambiental leve, e é punível com coima nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto na sua redação atual, nos termos a regulamentar.

2 - A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei constitui contraordenação ambiental muito grave, e é punível com coima nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto na sua redação atual, nos termos a regulamentar.



Artigo 11.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Compete às entidades fiscalizadoras, com exceção das autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima.

2 — Quando a entidade atuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela IGAOT.

Artigo 12.º

Afetação do produto das coimas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 25% para a autoridade atuante;
- b) 25% para a autoridade instrutória;
- c) 50% para o Estado.

2 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente da câmara municipal constitui receita do município, deduzida de 10%, que serão afetos à entidade atuante se diferente deste.

Artigo 13.º

Disposição transitória

1 – As obrigações previstas nos números 2 e 3 do artigo 5.º e do artigo 6.º, dispõe de um período transitório de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.



2 - O artigo 8.º, relativo às contraordenações, dispõe de um período transitório de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3 - Durante o período de transição, deverão ocorrer acções de sensibilização, tal como previsto nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em diário da república.

Palácio de S. Bento, 10 de Maio de 2019.

O Deputado

André Silva